



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10660.721738/2011-55</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-007.699 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 8 de abril de 2025                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | GUSTAVO JOSE PEREIRA                            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2010

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeira instância inove os fundamentos da autuação, ampliando exigências além daquelas solicitadas pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O imposto de renda retido na fonte, que incide sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em processo judicial trabalhista, poderá ser compensado no ajuste anual.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que instruem os autos confirmam os rendimentos auferidos e a retenção na fonte do imposto deduzido no ajuste anual, cujo montante recolhido foi inclusive reconhecido pela própria decisão recorrida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 27/30):

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 07, emitida em 09/03/2011, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2009, que apurou a **compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte pela Unilever Brasil Industrial Ltda., no valor de R\$ 7.722,71.**

Cientificado do indeferimento da SRL em 23/03/2011 (fl. 19), o contribuinte apresentou, em 14/04/2011, a impugnação de fls. 02 e 03, alegando, em suma, que o valor glosado refere-se **ao IR retido em processo judicial movido contra a fonte pagadora, apresentando cópia do DARF de recolhimento.**

Tendo em vista a falta de **informações quanto ao valor efetivamente levantado pelo impugnante, bem como, a data de sua ocorrência**, essa Turma de Julgamento **resolveu baixar o presente processo em diligência** (fls. 22 e 23) para que o impugnante fosse intimado a acostar aos autos as informações faltantes.

Cientificado da impugnação (fl. 25), o impugnante não se manifestou.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

GLOSA FONTE.

Não demonstrada a correlação entre os rendimentos e a importância informada na declaração de ajuste anual como retida na fonte, por meio da apresentação do comprovante de rendimentos ou DIRF emitida pela fonte pagadora, mantêm-se a glosa do IRRF.

Cientificado da decisão, em 30/10/2015 (fls. 37), o contribuinte, em 24/11/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 39/40), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, trazendo novo suporte probatório extraído do processo judicial que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG, comprovando os valores efetivamente recebidos. Alega que o critério jurídico adotado pela RFB prejudicou substancialmente a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do

imposto devido, caracterizando tal conduta em vício material a invalidar o lançamento. Alega ainda que diante da comprovada correção do recolhimento do imposto no ajuste anual, deverá ser afastada a multa de ofício aplicada, nos exatos termos da súmula CARF nº 25. Requer, ao final, a insubsistência e improcedência da ação fiscal, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 41/43.

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 47), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, decorrentes de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 7.722,71, apurado em sede de revisão da DAA/2010 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da glosa da dedução pleiteada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 29/30):

A retenção do imposto pela fonte pagadora **é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente**. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, **que nasce o direito de compensá-lo na declaração**.

A compensação do imposto de renda retido na fonte com o imposto devido na declaração é autorizada **desde que reste devidamente demonstrado nos autos que os rendimentos que originaram a retenção do imposto tenham sido integralmente oferecidos à tributação na declaração de ajuste**. Por isso a necessidade de relacionar os rendimentos recebidos ao imposto de renda na fonte.

Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, **para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte, estabelecendo, assim, a correlação entre ambos.**

Em análise aos autos, verifica-se **não** constar cópia do comprovante de rendimentos referente ao imposto de renda ora analisado. Também **não** foi informada DIRF pela fonte pagadora.

O impugnante **apresenta cópia do DARF à fl. 12, em nome de Unilever B A Ltda., recolhido em 23/10/2009, no valor de R\$ 8.126,23. O DARF faz menção ao processo nº 282/08.**

À fl. 11, **consta** um Ofício da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre solicitando ao gerente da Caixa Econômica Federal que este proceda **à conversão total** da importância que houver na conta, em favor da União Federal, após a quitação das autorizações nº 556/09 e 557/09, bem como, **da conversão** do ofício nº 1.386/09, através de DARF (código 5936) em nome da Unilever Brasil Alimentos Ltda., relativa ao depósito referente ao processo nº 075/00282/08-00, movida pelo impugnante.

Assim, resta **demonstrado que o DARF em questão se refere ao recolhimento do IRRF referente à ação judicial movida pelo impugnante contra a Unilever Brasil Alimentos Ltda., no valor de R\$ 8.126,23.**

O que **não restou demonstrado foi o valor referente aos rendimentos auferidos, bem como, a data de seu levantamento pelo impugnante.** Como dito anteriormente, tal demonstração é imprescindível vez que necessária à verificação de que os mesmos foram integralmente oferecidos à tributação pelo impugnante.

Da mesma forma, é fundamental conhecer a data em que o impugnante auferiu os rendimentos, **uma vez que o IR é regido pelo regime de caixa, o que implica que tais rendimentos sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste referente ao ano-calendário de sua percepção.**

(...)

Cabia ao impugnante apresentar os cálculos do processo, o Alvará judicial que determinou o pagamento do IRRF à Fazenda Nacional, ou qualquer outro documento capaz de demonstrar a vinculação entre o IRRF e os rendimentos auferidos.

O impugnante não o fez ao apresentar sua impugnação e, mesmo intimado da Resolução dessa Turma de Julgamento, não apresentou qualquer demonstração nesse sentido.

(...)

No caso em questão a demonstração do recolhimento, por si só, não é suficiente para demonstrar o valor efetivamente recebido pelo impugnante no processo judicial, o momento em que isso aconteceu e qual o valor do IRRF a ele relativo.

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Da leitura da notificação de lançamento (fls. 7/10), constato que o lançamento decorreu exclusivamente da dedução indevida do IR Fonte, no valor de R\$ 7.722,71, por falta de comprovação da retenção, sobretudo diante da falta de apresentação de DIRF pela instituição financeira, cujo recolhimento restou comprovado, ao teor da guia DARF anexada (fls. 12), aliás conforme aquiescido pela decisão recorrida.

Todavia, embora a decisão recorrida também aponte para a necessidade de adequação do IRRF recolhido aos valores recebidos acumuladamente, da leitura do lançamento pode-se apurar que tal requisito **não consta da motivação da exigência**, conforme se depreende da “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*” (fls. 8), ressaltando que a exigência fiscal se lastrou tão somente na ocorrência **de dedução indevida do IRRF por falta de comprovação da efetiva retenção** – não tendo sido, de fato, tal matéria (omissão de rendimentos recebidos acumuladamente), objeto do trabalho fiscal realizado.

Assim, diante de outras irregularidades suscitadas e constatando que a adequação dos rendimentos recebidos no processo trabalhista não foi exigida no curso da ação fiscal, entendo que a decisão recorrida **inovou** neste ponto, violando o direito à ampla defesa e ao contraditório, não podendo, via de consequência, ser acatada. Assim como não é dado ao contribuinte inovar em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção do lançamento também se dê por outros fundamentos não cogitados na autuação, devendo tal exigência ser afastada.

Destarte, uma vez comprovada a disponibilidade econômica (fls. 41/43) e restando certificada a ocorrência da retenção/recolhimento do IR Fonte no ano-calendário autuado, ao teor da legislação de regência (art. 87, § 2º do RIR/99), no valor total **de R\$ 8.162,23** (fls. 12), afasto o lançamento e torno insubsistente o crédito tributário exigido.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer o direito à compensação do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 8.162,23, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

ACÓRDÃO 2001-007.699 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10660.721738/2011-55

DOCUMENTO VALIDADO